

*Revisão criminal – Pleito absolutório quanto ao injusto do art. 17 do Estatuto do Desarmamento, com base nas hipóteses dos incisos I e III do art. 621, CPP – Alegações de inexistência de provas quanto à prática de atividade comercial ou industrial e superveniência de absolvição de corréu – Improcedência da revisão - Requerente que adquiria as armas, efetuando verdadeiro comércio irregular ou clandestino, conforme art. 17, parágrafo único da citada lei - Inaplicabilidade do artigo 580 do CPP quando o decisum se lastreia em motivos de caráter exclusivamente pessoal.*

Revisão Criminal nº 0032153-38.2010.8.19.0000, julgada pela E. Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro<sup>1</sup>

**SEÇÃO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA / RJ**

**1ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA**

Relatora: Elizabeth Gregory

Requerente: Edmilson Ferreira dos Santos

Requerido: Ministério Público

**PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM 2º GRAU**

1- O ora Requerente restou condenado por acórdão unânime, proveniente da 8ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça (fls. 1401/1405 – autos do processo nº 2004.207.007658-9 - desmembrado do Processo n. 2004.207.007332-0/01), que, confirmando a r. sentença, exarada pelo douto Juízo da (então) 1ª Vara Criminal da Ilha do Governador (pelo Exmº Juiz de Direito, Dr. Flávio Marcelo de Azevedo Horta Fernandes), tão-somente excluiu, de ofício, a pena pecuniária fixada para o crime de associação para o tráfico, e impôs-lhe a pena de 12 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado e o pagamento de 72 dias-multa, no mínimo legal, por infringência aos arts. 14 da Lei nº 6368/76 e 17 da Lei 10.826/03 (Lei de Armas). A decisão condenatória transitou em julgado em 05/10/2007, conforme certidão de fl. 1.536, dos autos originais.

---

<sup>1</sup> OBS: O v. acórdão, unânime, proferido pela E. Seção Criminal do TJRJ, publicado em 7/06/2011 (e confirmado, pelo mesmo *quorum*, com a rejeição de embargos de declaração em 6/09/2011) julgou parcialmente procedente o pedido revisional,unicamente para reduzir, de ofício, em seis meses, a dosimetria da pena, acolhendo o parecer ministerial quanto à improcedência da pretensão absolutória.

2- Súplica apresentada por advogado constituído à fl. 08, conforme petítorio de fls. 02/07, acompanhado de cópias parciais dos autos originais (fls. 11/40), tendo sido, ainda, anexados os autos da ação judicial que embasa o pedido revisional (Processo nº 2004.207.007658-9), bem como da ação penal havida em desfavor de corréu (Processo nº 2004.207.007332-0), referida como paradigma no pleito revisional; tudo em atendimento ao disposto no art. 625, §2º do CPP.

3- Cuida-se, no presente caso, de crime de associação para o tráfico, em cúmulo material com o crime de comércio ilegal de arma (art. 14 da Lei nº 6368/76 e art. 17 da Lei 10.826/03), conforme narra a denúncia a que nos reportamos. Ressalte-se que o ora Requerente restou absolvido quanto ao crime de tráfico de entorpecentes, com fulcro no art. 386, VI do CPP (art. 12 da Lei 6368/76 – vide decisão às fls. 1233/1251, dos autos originais em anexo).

4- Pretende o Requerente desconstituir a decisão condenatória transitada em julgado, a fim de obter a absolvição, por sustentar que sua condenação pelo art. 17 da Lei nº 10.826/2003 violaria texto expresso da lei penal (art. 621, I, 1ª parte do CPP), eis que a prova colhida não teria comprovado a prática de qualquer atividade comercial e industrial, situação indispensável para a incidência do tipo em questão. Ademais, pretende ser absolvido, em relação ao mesmo injusto, em razão da superveniência de decisão absolutória quanto ao corréu João Cristiano Miralha de Moraes, a qual lhe seria extensiva. Assim, invoca o art. 621, III do CPP, tendo como “prova nova” a decisão paradigmática.

5 – A questão da atividade comercial ou industrial questionada pelo Requerente (fls. 04 e 05 do petitório proemial) é improcedente, posto que o parágrafo único do art. 17 da Lei nº 10.826/03 prevê, expressamente, a equiparação de tal atividade ao “comércio irregular ou clandestino”. Assim, havendo provas irrefutáveis de que as armas apreendidas (vide laudos) foram adquiridas, em razão das determinações do ora Requerente, para serem empregadas nas atividades ilícitas praticadas pelo grupo associado, tipificada está a conduta descrita no referido artigo do Estatuto do Desarmamento.

6 - Para análise do “pedido de extensão”, insta-nos apresentar breve relato dos julgamentos referidos. O Requerente e o corréu João Cristiano, além de outros oito corréus, foram, em princípio, denunciados, conjuntamente, perante o Juízo da (então) 1ª Vara Criminal da Ilha do Governador, pela suposta prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes, em cúmulo material com o crime de comércio ilegal de armas (arts. 12 e 14 da Lei. 6368/76 e art. 17 da Lei 10.826/03). Entretanto, o feito foi desmembrado em relação ao ora Requerente, dando causa à autuação do Processo nº 2004.207.007658-9 - vide fl. 837). Em seu julgamento, o ora Requerente foi condenado pela prática dos crimes de associação para o tráfico e comércio ilegal de armas, tendo sido absolvido quanto ao art. 12 da Lei 6368/76. O corréu - único entre os demais - denunciado quanto ao crime do Estatuto do Desarmamento, foi por este crime absolvido, no feito originário (Processo nº 2004.207.007332-0), posteriormente julgado (vide

fls. 1265/1283 (sentença) e fls. 1493/1498 (acórdão) destes autos); razão pela qual sustenta o Requerente fazer jus à extensão da decisão absolutória.

7 – Não lhe assiste razão, contudo. A avaliação pormenorizada das decisões transitadas em julgado justifica a condenação do ora Requerente pelo crime do Estatuto do Desarmamento e a absolvição do corréu pelo mesmo injusto, baseadas nas diferenças entre as condutas de cada qual. Vejamos os fundamentos indicados nas respectivas sentenças:

“Considerando todo o conjunto coligido, fica evidenciado que João Cristiano, Sérgio, Sebastião e Gustavo exerciam funções diferentes, mas complementares, na conduta de associação ao tráfico, seja no comércio de substâncias entorpecentes, seja favorecendo e auxiliando tal atividade com a negociação e o uso de armas de fogo de grosso calibre, com a prestação de favores de transporte ou de falsificação de documentos.

Igualmente, as provas demonstram que Edmilson não era mero contador da quadrilha, eis que o indivíduo que se identifica como ‘Samuca’ – apelido que o Réu admite possuir – pelo teor das degravações, tem função de mando sobre todos os demais traficantes, inclusive ‘Bola’, meliante que fazia o papel de ligação entre ‘Sassá’ e as operações da quadrilha, recebendo as ordens e retransmitindo aos demais.

(...)

Por fim, reputo que o delito do artigo 17 da Lei nº 10826/2003 foi devidamente comprovado pelas degravações já referidas. A função do acusado – seja ele chefe, seja ele contador – não compreenderia a participação direta nas negociações de compra e venda de armas.

Neste sentido, não constitui essa acusação ‘bis in idem’ com a conduta do artigo 14 da Lei nº 6368/76, razão pela qual deve ser apenada em concurso material.” (fls. 1246 a 1248 do processo nº 2004.207.007658-9, referente ao ora Requerente – Edmilson Ferreira dos Santos – OBJETO DESTA REVISIONAL - negritos nossos)

“Nestes termos, entendo que a prova coligida no presente feito é suficiente para tornar certa a autoria da associação quanto aos acusados João Cristiano, Gustavo, Sebastião e Sérgio. Efetivamente, é inquestionável que existem elementos diretos e indiretos apontando a efetiva participação estável dos mesmos na quadrilha.

Relativamente ao delito de tráfico de entorpecentes mencionado nas interceptações e na denúncia, inexistindo material entorpecente apreendido que possa ser ligado com os Réus, impossível sua condenação.

Por último, reputo que, no que se refere ao acusado João Cristiano, sendo sua função a de armeiro, o delito do artigo 17 da Lei nº 10.826/2003 confunde-se com sua participação na associação, constituindo ‘bis in idem’ a reprovação por ambos os delitos. Considero, pois, absorvida tal

**conduta na do artigo 14 da Lei nº 6368/76.”** (fl. 1279 do processo nº 2004.207.007332-0, referente ao corréu João Cristiano – negritos nossos)

8- O aproveitamento da decisão benéfica ao corréu, na forma do art. 580 do CPP, exige que o *decisum* não seja baseado em motivos de caráter exclusivamente pessoal. *In casu*, o mesmo Magistrado considerou distintas as funções exercidas pelo ora Requerente e pelo corréu João Cristiano na associação reconhecida, com reflexos, igualmente distintos, no delito do Estatuto do Desarmamento, de sorte que não há como pretender equiparar situações processuais absolutamente distintas, invocando-se, indevidamente, para tanto, a regra do art. 580 da Lei Instrumental Penal, por inexistência de situações pessoais idênticas de ambos no mesmo processo! É o entendimento jurisprudencial:

Superior Tribunal de Justiça - EDcl no **HABEAS CORPUS** Nº 89.023 - MS (2007/0194360-0) – Relator: Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E OMISSÕES. ACÓRDÃO QUE SATISFAZ À FINALIDADE BUSCADA PELO IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PEDIDOS DE EXTENSÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. PEDIDOS DE EXTENSÃO INDEFERIDOS.**

1. Não há omissão ou obscuridade a ser sanada quando o acórdão satisfaz integralmente à finalidade buscada pelo impetrante.
2. São incabíveis embargos de declaração se a matéria apontada como omitida integra o acórdão proferido pela Turma.
3. Não há como deferir pedidos de extensão se não resta evidenciada a identidade de situações dos requerentes.
4. Embargos de declaração rejeitados e pedidos de extensão indeferidos.

**NO VOTO, HÁ AINDA A IMPORTANTE REFERÊNCIA A PRECEDENTES:**

A propósito, confirmam-se estes precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção:

“(...) 3. Quando os corréus não se encontram na mesma situação fático-processual, descabe, a teor do Princípio da Isonomia e do art. 580 do Código de Processo Penal, deferir pedido de extensão de julgado benéfico obtido por um deles.” (HC-120.159, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 22.6.09.)

“Pedido de extensão. *Habeas corpus*. Identidade de situações. Inocorrência. Pretensão indeferida.

1. Não há como deferir o pedido de extensão se não resta evidenciada a identidade de situações dos corréus.

2. Pedido de extensão indeferido." (Pext no HC-134.044, Relator para o acórdão Ministro Haroldo Rodrigues, Sexta Turma, DJe de 10.5.10.)

"(...) 2. Da leitura dos documentos que instruem os pedidos de extensão, extraí-se que os fatos capitulados como crimes de falsidade ideológica, embora semelhantes quanto ao *modus operandi*, são diversos daqueles objeto da ação penal cujo trancamento parcial fora determinado por este STJ.

3. Pedidos de extensão indeferidos." (PExt no HC-123.342, Ministro Celso Limongi, Sexta Turma, DJe de 19.4.10.)

9 – Ademais, não se trata, aqui, de decisões oriundas de sede recursal! São decisões promanadas do mesmo Magistrado sentenciante que tão-somente julgou, em momentos diferentes, por força de desmembramento processual, os mesmos fatos delitivos e considerou, em sua análise interpretativa, de modo diverso as condutas perpetradas pelo ora Requerente e pelo corréu João Cristiano, impondo-lhes, como tal, tratamento penal diferenciado, que se reflete, corretamente, nas reprimendas impostas.

10- Não vislumbramos, *data maxima venia*, a configuração, *in casu*, de qualquer contrariedade à evidência dos autos. No caso vertente, ao revés do aduzido, verifica-se que a condenação está amparada em conjunto probatório produzido ao longo da *persecutio criminis* que respalda *quantum satis* o decreto condenatório ora questionado, como muito bem fundamentado pela r. sentença condenatória, conforme antes demonstrado. O contexto probatório produzido na ação penal original permitiu, portanto, a decretação da condenação do ora Requerente, descabendo rescindí-la pelos fundamentos lançados nesta revisional, eis que inexistente qualquer contrariedade à evidência dos autos. Ao revés, contrária à evidência dos autos e à realidade fática é, com a devida vênia, a revisão ora solicitada, em arrepio flagrante ao Princípio do Livre Convencimento Judicial(art. 157, CPP).

11- *Ex positis*, s.m.j., opina o Ministério Público, por seu Procurador de Justiça com tal atribuição, PELA IMPROCEDÊNCIA DESTA REVISÃO CRIMINAL E, POR CONSEQUÊNCIA, PELA INTEGRAL MANTENÇA DA CONDENAÇÃO QUE SE COLIMA REVISIONAR, como medida da mais sagrada, universal e salutar Justiça Social !

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2010.

**José Roberto Paredes**

Procurador de Justiça